



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001947/2001-10
Recurso nº : 120.406
Acórdão nº : 202-14.794

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

RECURSO ESPECIAL

Nº 20/22.120406

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

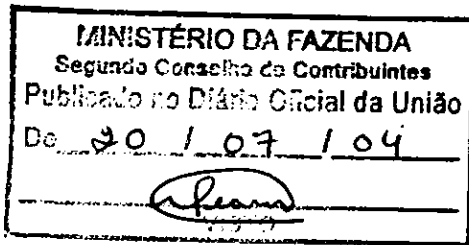
NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. Segundo o Código Tributário Nacional, o prazo para o exercício do direito de lançar é de cinco anos. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação esse prazo é contado, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, da data do fato gerador do tributo respectivo.

PIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. As hipóteses de exclusão da base de cálculo são as previstas na legislação da contribuição, dependendo de regulamentação por parte do Poder Executivo e da cabal demonstração da ocorrência do fato.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. São estabelecidas por lei válida e eficaz, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-las.

Recurso parcialmente provido, tão-somente para acolher a decadência.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres. **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Processo nº : 11070.001947/2001-10
Recurso nº : 120.406
Acórdão nº : 202-14.794

Recorrente : **WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 166/194) interposto contra a decisão de Primeira Instância que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativa a débitos remanescentes no período de 31/06/96 a 31/12/2000.

A empresa impugnou a autuação (fls. 99/124) alegando, em síntese:

1 - a decadência do direito de constituir créditos tributários relativos às competências anteriores a 06/97, inclusive, em face do art. 150, §§ 1º e 4º do CTN;

2 - a ilegitimidade da cobrança do PIS, em face das disposições da MP nº 1.212/95, com suas reedições;

3 - a Lei nº 9.718/98 alterou as bases de cálculo do PIS, desrespeitando a Constituição Federal ao pretender ampliar o conceito de faturamento;

4 - a majoração da alíquota tem natureza jurídica de empréstimo compulsório, que é inconstitucional por não haver sido efetuada por Lei Complementar;

5 - pelo princípio da isonomia, as empresas em geral podem excluir da base de cálculo os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, correspondentes a aquisição de insumos, de mercadorias e serviços;

6 - a utilização da Taxa Selic fere o princípio da legalidade, sendo inconstitucional a delegação de competência prevista no art. 14, I, da Lei nº 8.981/95;

7 - a cobrança da multa de 75% do valor do imposto tido como devido é na verdade a mudança da pena em verdadeiro tributo; há latente desigualdade e manifesta desconformidade na dosimetria da pena; e

8 - a multa correta é de 20% - art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O Acórdão DRJ/STM nº 205, recorrido, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - a decadência dos períodos autuados anteriores a 06/97;

2 - a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da Lei nº 9.718/98, quando altera a base de cálculo e a alíquota do PIS;



Processo nº : 11070.001947/2001-10
Recurso nº : 120.406
Acórdão nº : 202-14.794

3 - o auto de infração não respeitou a Lei nº 9.718/98, no que toca à exclusão das receitas transferidas a terceiros;

4 - a aplicação da Taxa SELIC fere o princípio da legalidade, sendo inconstitucional a delegação de competência do art. 14, I, da Lei nº 8.981/95; e

5 - incabível a aplicação da multa de 75%, sendo a correta de 20%, prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



Processo nº : 11070.001947/2001-10
Recurso nº : 120.406
Acórdão nº : 202-14.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegada decadência dos períodos autuados anteriores a 06/97, verificamos que o primeiro período autuado foi 06/96 e o auto de infração é de 30/08/2001, e que o débito apurado refere-se a saldos devedores após utilizados todos os pagamentos efetuados.

Muito se tem discutido sobre a aplicação do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na definição do regime de decadência a ser submetido às contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal definido na votação do RE 138.284-8 CE, pelo voto do Relator o Ministro Carlos Velloso, que:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149). (nosso os destaques).”

O art. 146, III, ‘b’, dispõe:

“Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Cumprindo o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

//



Processo nº : 11070.001947/2001-10
Recurso nº : 120.406
Acórdão nº : 202-14.794

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Sabemos que a regra de incidência do tributo é que define a sistemática do seu lançamento, sendo que a legislação da contribuição em foco determina ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a sistemática do lançamento por homologação.

Como vimos, nestes casos a contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo § 4º do art. 150, suso transcrito, ou seja, os 5 (cinco) anos têm como termo de início a data da ocorrência do fato gerador.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, aliás, assumiu o entendimento no sentido de que matéria de decadência é de competência restrita à Lei Complementar (art. 146, III, ‘b’), e tal matéria foi especificamente tratada pela Lei nº 5.172/66 (CTN):

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

1. *O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).*
2. *Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*
3. (...)
4. (...)
5. *Recurso especial provido.” (REsp 332.693, Ministra relatora Eliana Calmon, acórdão publicado no DJU, I, de 4/11/2002).*

Desta forma, reconheço a decadência do direito de lançar o tributo referente aos fatos geradores ocorridos até 30/08/1996 que deve, nos casos de lançamento por homologação, ser regida pelo art. 150, § 4º, do CTN.



Processo nº : 11070.001947/2001-10
Recurso nº : 120.406
Acórdão nº : 202-14.794

No que diz respeito aos períodos remanescentes, destaco que a legitimidade da MP nº 1.212 e suas reedições já foi reconhecida por este Colegiado, entendimento esse vazado com fundamento em julgado da Corte Suprema.¹

A recorrente também adota como linha de defesa a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 nos pontos que entende prejudicá-la, mas a defende naqueles outros que a podem beneficiar, como os incisos do art. 3º da mesma lei.

É assim quando alega a impossibilidade de serem tributadas as receitas transferidas a terceiros, que não representam efetiva receita da recorrente, cuja exclusão da base de cálculo está prevista no inciso III do art. 3º já referido.

Entretanto, este é um argumento lançado ao largo e de forma genérica, não tendo sido apresentado nenhum documento que relaciona as receitas que preencheriam as condições necessárias para a sua exclusão da base de cálculo.

No que diz respeito à aplicação da Taxa SELIC, para a fixação dos juros de mora, e da multa de ofício, foi a aludida aplicação observada de acordo com leis válidas e eficazes, que a estabeleceu, não sendo facultado à autoridade administrativa deixar de fazer dita aplicação da Taxa SELIC.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso tão-somente para reconhecer a decadência do direito de lançar os débitos referentes aos períodos anteriores a 30/08/1996, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ RE 275.671/MG, DJU, I, 6/10/2000